

TL3 - I

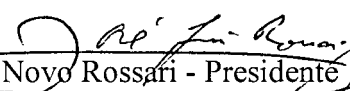


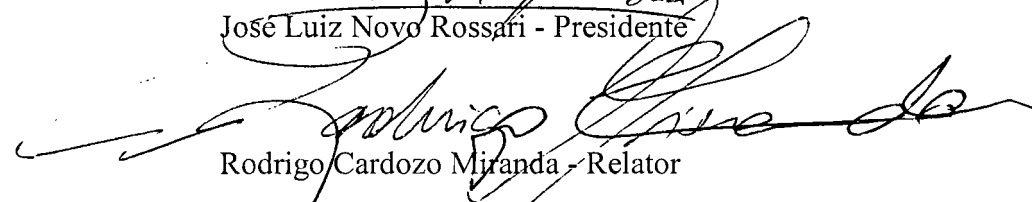
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.008221/2002-77
Recurso nº 142.396
Resolução nº 3202-00.010 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


José Luiz Novo Rossari - Presidente


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

FORMALIZADO EM: 28 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Adriene Miranda (Suplente) e Mara Cristina Sifuentes (Suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por ABSA – Aerolinhas Brasileiras S.A. (fls. 97 a 101) contra o v. acórdão proferido pela colenda 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE (fls. 88 a 92) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 07.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório apresentado na colenda DRJ, *verbis*:

Por meio do auto de infração de fls. 01/07 exige-se da contribuinte acima qualificada o Imposto de Importação (R\$ 5.408,37), acrescido

da multa prevista no art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos, relata que, em ato de conferência final de manifesto constatou a falta dos volumes, devidamente declarados em manifesto internacional de carga e no sistema de controle informatizado – MANTRA, relacionado às fls. 04 do Auto de Infração (MAWB nº 330 0044 3111 e termo de entrada 97/003626-4, de 19/10/1997), no armazém de importação da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acrescenta a autoridade lançadora que, constatada a falta do volume manifestado, pelo confronto do manifesto internacional de carga com os registros de descarga, passa a ser exigido o imposto de importação referente às mercadorias faltantes, nos termos do art. 81, inciso I, c/c os artigos 86,87, inciso II, alínea "c", e 107 do Regulamento Aduaneiro, acompanhado da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d", com inteligência dos artigos 499 e 501, todos do mesmo Regulamento.

Ciente do Auto e Infração em 26/09/2002, fls. 01, em 24/10/2002 apresentou a autuada a impugnação de fls. 37/39, onde alegou, em síntese, que:

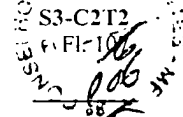
- não teria havido a falta de mercadoria relacionada ao MAWB nº 330 0044 3111. A carga referente a esse MAWB teria sido devidamente armazenada sob o amparo do DSCI nº 892 7002 5524, conforme extrato do sistema MANTRA. De acordo com aquele extrato, a carga a ele referente constitui-se de 2 (dois) volumes pesando 683,00 kg, informação essa coincidente com aquela constante do aludido MAWB, utilizado pela autoridade lançadora para basear o lançamento em discussão;

- finaliza requerendo a nulidade do crédito tributário lançado em vista da inexistência da infração capitulada no auto de infração em tela.

Em seção de 28/09/2007 esta 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza resolveu converter o julgamento do pleito em diligência (RESOLUÇÃO DRJ/FOR nº 1.069/2007, FLS. 47/48) para que a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos se pronunciasse quanto à efetiva entrada da mercadoria a que se referem o MAWB nº 330 0044 3111 e o termo de entrada 97/003626-4, de 19/10/1997, anexando, inclusive, o extrato do sistema MANTRA referente à DSIC nº 892 7002 5524.

Em resposta (fls. 50/71), aquela Alfândega se pronunciou (fls. 66/69) concluindo que, a despeito da coincidência de volumes entre a carga armazenada sob o DISC nº 892 7002 5524 e aquela amparada pelo MAWB 330 0044 3111, não havia elementos suficientes para afirmar que ambos os documentos se refeririam à mesma carga.

Tal conclusão teve por base, em resumo, os seguintes argumentos: i) os volumes referentes à DSIC em análise faziam referência a um conhecimento de carga inexistente; ii) não havia nos referidos volumes etiqueta indicativa ou qualquer outro documento que pudesse auxiliar na identificação da mercadoria ou do seu consignatário; iii) a autuada



teria deixado de exercer seus direitos de reetiquetagem dos volumes referentes à DSIC em comento ou de sua apropriação ao MAWB oara questionado, “na ocasião em que o resgate de informações subsidiárias para a identificação da mercadoria ainda era consideravelmente viável”; iv) a própria consignatária do MAWB em referência não teria assumido a propriedade da mercadoria.

Cientificada do teor da diligência em 15/01/2008 (fls. 72), a interessada apresentou contra-razões (fls. 78/83) em 29/01/2008, alegando, em síntese o que segue.

- a carga amparada pelo MAWB 330 0044 3111 teria chegado ao aeroporto em 17/10/1999, desacompanhada do referido MAWB, sendo atracada sob a DISC nº 892 7002 5524.

- Afirma que a carga chegara ao Brasil sem que os documentos correspondentes estivessem a bordo do mesmo voo e que tais documentos somente teriam chegado no voo seguinte, datado de 17/10/1999.

- Foi obrigada, por deficiências no sistema MANTRA, a informar o documento da carga que havia sido atracada sob DSIC como se fosse uma nova carga quando, então, deveria ter sido feita pela Receita Federal a apropriação do DSIC ao MAWB informada.

- Comparando-se as características físicas das cargas descritas nos dois documentos (pesos e quantidades de volume) e tendo em vista a coincidência de consignatário e de descrição da carga observada ao se confrontar o aludido MAWB com os resultados da conferência física dos produtos, inferir-se-ia que a mercadoria atracada, objeto de conferência física, seria a mesma constante do MAWB e da DISC mencionados.

- Quanto ao argumento levantado pela Alfândega de que a DISC em referência indicava um conhecimento inexistente (HAWB 502502595), sustenta que aquela DSIC, conforme documentos de fls. 54, estaria atrelada também ao MAWB 330 0044 3111 e que poderia ter ocorrido a eliminação do HAWB, tendo a carga sido enviada sob o amparo do MAWB, tão-somente. De qualquer forma, tendo em vista o princípio da busca pela verdade real, ter-se-ia que a carga atracada sob a aludida DSIC seria a mesma amparada pelo MAWB em análise.

- Quanto ao argumento de que a própria consignatária do MAWB em referência não teria assumido a propriedade da mercadoria, alega que as caixas que embalavam os produtos estavam com identificação suficiente para se verificar que pertenciam à YORK INTERNATIONAL LTDA, como se observa na foto de fls. 58 e como mencionado no relatório de diligência às fls. 68.

Diante do relatado acima, passo ao julgamento da lide.

A ementa do v. acórdão ora recorrido, que resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Importação -- II

Ano-calendário: 1997

EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A teor do artigo 478, IV, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), presume-se a responsabilidade do transportador quando constatada a falta, na descarga, de volume manifestado regularmente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que a mercadoria extraviada, descrita no MAWB nº 330 0044 3111, corresponde, efetivamente, àquela descrita na DSIC nº 892 7002 5524. Cabe ao transportador provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Lançamento Procedente.

Entendeu-se na DRJ, em síntese, que a legislação aduaneira atribui ao transportador a responsabilidade pela carga devidamente manifestada, cujo extravio foi constatado na descarga, como prescreve o artigo 478 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (aprovado pelo Decreto nº 91.030/85). Assim, referida responsabilidade do transportador decorre de presunção legal, bastando ao fisco a constatação de que a carga manifestada efetivamente não teria sido apresentada quando da descarga da aeronave. Ao transportador recairia, portanto, o ônus de comprovar o contrário.

Mais adiante, na esteira do voto proferido pelo ilustre relator, concluiu-se que, apesar dos indícios apresentados nos autos, o sujeito passivo não logrou comprovar cabalmente que a carga armazenada sob o referido DSIC é aquela manifestada no MAWB nº 330 0044 3111. Isso porque a consignação da carga armazenada àquele MAWB exige mais do que a simples inferência levada a cabo pela defesa. É necessária a presença de elementos suficientes para que se estabeleça a certeza dessa consignação, o que não ocorreu no caso em análise.

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação e das razões apresentadas às fls. 78 a 83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto.

É de se destacar, inicialmente, que a lavratura do auto de infração teve como um de seus fundamentos a manifestação da própria consignatária de que não consta nos seus registros contábeis e/ou comerciais quaisquer registros referentes às mercadorias importadas (fls. 27).

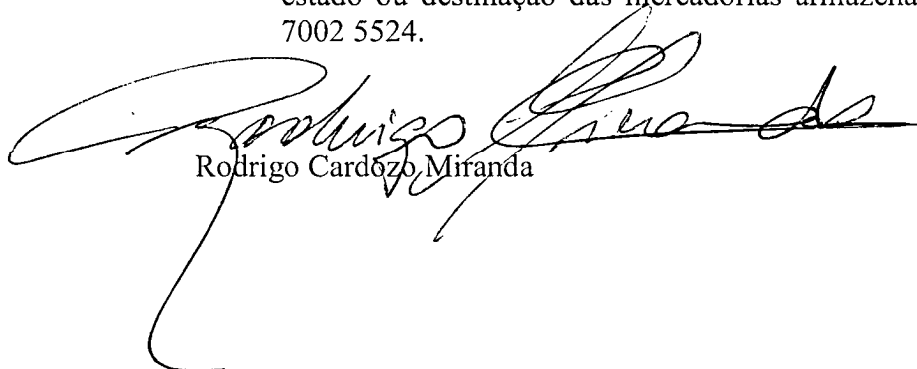
Ocorre, no entanto, que de acordo com o AWB, colacionado às fls. 11, a consignatária da mercadoria é a empresa “York International Comercial Ltda.”, cujo endereço é Alameda Franca 1050, 4º andar, Conjunto 41, 01422-001, São Paulo – SP. A empresa que foi intimada a se manifestar, e que, conseqüentemente, se manifestou às fls. 27, foi a empresa “York International Ltda.”, cujo endereço, constante da intimação (fls. 26), é a Rua João Tibiriçá 900, Lapa, 05077-000, São Paulo – SP.

Verifica-se, assim, pelo menos aparentemente, que a empresa que se manifestou não é, efetivamente, a consignatária.

Demais disso, muito embora se possa depreender que a DRJ partiu da premissa de que a consignatária não assumiu a propriedade das mercadorias, não existe nos autos manifestação explícita da “York International Comercial Ltda.” a respeito da possibilidade das mercadorias albergadas sob a DSIC nº 892 7002 5524 serem as mesmas referidas no AWB nº 330 0044 3111. Pelo que consta, além da empresa intimada não ser especificamente a constante do AWB, estando localizada em endereço diferente, tampouco se manifestou quanto às mercadorias armazenadas, que parecem, em razão das especificidades e da quantidade, serem as mesmas previstas no referido AWB.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência:

- 1) Para que a consignatária, “York International Comercial Ltda.”, cujo endereço consta do AWB de fls. 11, responda à intimação constante às fls. 24;
- 2) Para que a consignatária, “York International Comercial Ltda.”, se manifeste explicitamente sobre as mercadorias armazenadas sob a DSIC nº 892 7002 5524, inclusive sobre a possibilidade de serem as mercadorias referidas no AWB nº 330 0044 3111, recorrendo sobre as similitudes e/ou discrepâncias no tocante às suas especificações e quantidades;
- 3) Para que a repartição de origem preste informações a respeito do atual estado ou destinação das mercadorias armazenadas sob a DSIC nº 892 7002 5524.



Rodrigo Cardozo Miranda